EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei, ao propor a instituição do Selo Empresa Amiga da Mulher, visa a prestigiar as empresas que se preocupam em promover a igualdade de gênero no ambiente de trabalho. É sabido que o nosso País mantém um processo laboral desigual em relação aos gêneros.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que apenas cerca de 55% das mulheres em idade laboral estão inseridas no mercado de trabalho. Esse indicativo, para os homens, aponta para cerca de 75%. Quando esse fator leva em conta a presença de filhos menores, essa correlação é ainda pior, retirando mais mulheres do mercado de trabalho e aumentando o percentual de homens trabalhando.

Ainda, podemos indicar que, segundo o IBGE, as mulheres trabalham, em média, três horas por semana a mais que os homens, combinando trabalhos remunerados, afazeres domésticos e cuidados de pessoas. Entretanto, mesmo com essa situação, a desigualdade salarial favorece os homens, visto que as mulheres perceberam 77% do valor correspondente ao salário dos homens para executar as mesmas tarefas no ano de 2019.

Apesar da disparidade, mais mulheres obtiveram diploma de curso superior. Na faixa etária entre 25 e 34 anos, 25,1% das mulheres concluíram cursos de nível superior em relação aos 18,3% dos homens, uma diferença de 6,8 pontos percentuais. Contudo, nas instituições de graduação, menos da metade (46,8%) dos professores eram mulheres. Ainda que pouco, o número melhorou nos últimos anos. Em 2013, eram 43,2% docentes mulheres nas faculdades.

Devemos considerar, ainda, que as mulheres são vítimas de assédios morais e sexuais, bem como de violências domésticas em inúmeras denúncias. Essa é claramente mais uma questão que afasta e abala a inserção das mulheres no mercado de trabalho. A situação piora ao entrarmos em um ciclo de violências, visto que a mulher violentada ou abusada, quando é dependente econômica de seu abusador, submete-se a uma dependência à violência.

Assim, creio que cabe ao Poder Público fomentar políticas públicas que diminuam as desigualdades de gênero, em todas as suas espécies, inclusive no mercado de trabalho. Desta forma, a instituição deste selo, auxiliará em um maior engajamento das empresas por ações de promoção à igualdade de gênero.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão indispensável Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021.

VEREADORA BRUNA RODRIGUES

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher.**

**Art. 1º**  Fica criado o Selo Empresa Amiga da Mulher, distinção a ser concedida anualmente a empresas sediadas no Município de Porto Alegre que, comprovadamente, contribuam com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

**Art. 2º**  O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e à defesa dos direitos da mulher;

II – divulgação, interna e externamente, de ações afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei Federal nº [11.340](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06), de 7 de agosto de 2006 – [Lei Maria da Penha](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06) –, e alterações posteriores, e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III – apresentação de carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas, bem como convênios e parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas e associações que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;

IV – manutenção do ambiente de trabalho com observância a princípios de saúde, integridades física e emocional e à dignidade da mulher;

V – celebração de parcerias com órgãos ou instituições que tenham vistas à defesa dos direitos da mulher;

VI – garantia de acessibilidade e condições adequadas de trabalho para as mulheres com deficiência;

VII – apoio irrestrito às mulheres integrantes do seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de assédio, violência psicológica ou física ou tiverem os seus direitos violados no local de trabalho;

VIII – incentivo à oferta de cursos de capacitação e de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

IX – promoção de ações internas de acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica;

X – promoção de ações que divulguem a garantia do pleno direito às licenças maternidade e amamentação, bem como experiências de ampliação desses direitos;

XI – incentivo à valorização das mulheres no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de gênero em seu quadro de pessoal, notadamente em termos remuneratórios, sempre que houver isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho na equiparação entre homens e mulheres; e

XII – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos contra a mulher.

**Art. 3º**  O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade anual, podendo ser renovado, por igual período, no término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos referidos no art. 2º desta Lei.

**§ 1º**  Não haverá limitação à renovação da validade do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

**§ 2º**  Em caso de descumprimento, por parte da empresa, dos requisitos que autorizaram a concessão do Selo de que trata esta Lei antes da expiração do seu tempo de validade, o Poder Público deverá cancelar o direito de seu uso.

**Art. 4º**  As empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderão empregá-lo em embalagens ou peças de publicidade durante o período de sua vigência.

**Art. 5º**  Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a publicidade a respeito das empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher.

**Art. 6º**  O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF